SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010129-76.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Descontos Indevidos

Requerente: Maria Alice João Francisco Venturini
Requerido: SPPREV SÃO PAULO PREVIDENCIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE JOÃO FRANCISCO VENTURINI em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA -SPPREV, na qual alega que é aposentada e recebe, cumulativamente, pensão de ex-servidor público estadual, sendo que a requerida calcula seus descontos de Contribuição Previdenciária indevidamente, pois realiza a somatória dos dois benefícios para posterior aplicação do redutor chamado de "REDUDOR - EC 41/2003 – RENDIMENTO CUMULATIVO", quando o correto seria o cálculo de forma individualizada, ou seja, por benefício, pois se trata de fatos geradores distintos. Requer a procedência do pedido para se determinar que da pensão por morte se afaste o desconto pela aplicação do Redutor Salarial EC 41, e o abatimento correspondente, bem como o ressarcimento dos descontos efetuados desde o início da concessão da pensão por morte.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29).

A requerida foi devidamente citada (fls. 42), mas deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fls. 43).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos presentes autos.

A parte autora recebe dois benefícios previdenciários, *aposentadoria* e *pensão* por *morte*, que somados ultrapassam o teto salarial legal. A cumulação dos benefícios previdenciários percebidos por ela é perfeitamente possível, discutindo-se aqui se incidência do teto remuneratório previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03 deve ser sobre a somatória dos proventos de *aposentadoria* e da *pensão* por *morte* ou sobre cada um dos benefícios, separadamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O tema foi reconhecido com repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, sem decisão de mérito até o momento: "Teto remuneratório. Incidência sobre o montante decorrente da acumulação de proventos de *aposentadoria* e *pensão*. Artigo 37, inciso XI, da Carta Federal e artigos 8° e 9° da Emenda Constitucional n° 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e *pensão*, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8° e 9° da Emenda Constitucional n° 41/2003". (STF Pleno - RE 602584 RG Rel. Marco Aurélio j. 16.12.2010).

A aplicação do redutor sobre a totalidade dos valores recebidos pela parte autora contraria a Constituição, que determina que a pensão por morte dos servidores públicos deve corresponder à integralidade dos proventos do servidor falecido, sobre o qual deve incidir o redutor instituído pela EC 41/03 (art. 40, §7°, da CF). Ao mencionar a incidência do redutor estritamente sobre a "totalidade da remuneração do servidor falecido", o comando constitucional evidencia o caráter unitário do benefício de pensão por morte.

Observe-se que o artigo 37, §11, da Constituição Federal, determina a aplicação do teto constitucional sobre a somatória dos proventos de inatividade, mas não determina a inclusão das verbas percebidas a título de pensão por morte.

A propósito: "§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

Ademais, diante do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, previsto no art. 40 da CF, e da origem distinta de cada um deles, eis que um depende do exercício de cargo público pelo período necessário e o outro decorre da *morte* de um segurado, com fontes de custeio próprias, a limitação constitucional do teto remuneratório deve incidir sobre os proventos e a *pensão* por *morte*, separadamente. Ou seja, só é possível a cumulação de proventos e pensões para fins de aplicação do *redutor* quando se tratar de benefícios pessoais do próprio servidor e não os de origens distintas, tais como *aposentadoria* de servidor e *pensão* por *morte* de companheiro ou cônjuge.

Nesse sentido, decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "SERVIDOR PÚBLICO. Pretensão de cessação da incidência do *redutor* salarial sobre o somatório do valor de proventos de *aposentadoria* com *pensão* por *morte* da instituidora do benefício. Admissibilidade. O teto constitucional não pode incidir sobre a soma da *aposentadoria* e *pensão*, porquanto irradiadas de causas distintas. Precedentes. Juros de mora e correção monetária. Aplicabilidade da Lei Federal nº 11.960/09 até o julgamento da Repercussão Geral nº 810 pelo STF, observando-se que a modulação das ADIs 4.357 e 4.425 limitou-se ao regime dos precatórios expedidos. Nova sistemática que se aplica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 nas condenações da Fazenda Pública em matéria de natureza não tributária. Recurso conhecido e provido em parte."(Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público)."

"APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA – Irresignação quanto à aplicação do redutor do § 7°, do artigo 40 da Constituição Federal e descontos relativos à contribuição. previdenciária a maior – Autora que percebe, cumulativamente, aposentadoria e pensão por morte – Alegação de inconstitucionalidade quanto à aplicação do redutor – Impossibilidade – Pensão por morte que deve observar a legislação vigente à época do óbito do contribuinte – Eficácia plena da norma constitucional que inviabiliza a caracterização de direito adquirido – Precedentes STJ – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Pretensão de que o cálculo da contribuição considere cada benefício separadamente – Possibilidade – Ofensa à disposição do artigo 40, § 18, da Constituição Federal que não autoriza, nem determina, a soma de benefícios autônomos para efeito de tributação – Artigo 9° da LC 1012/2007 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recursos improvidos" (Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de cessação da incidência do *redutor* salarial sobre o somatório do valor de proventos de *aposentadoria* com *pensão* por *morte* da instituidora do benefício. Admissibilidade. O teto constitucional não pode incidir sobre a soma da *aposentadoria* e *pensão*, porquanto irradiadas de causas distintas. Segurança concedida. Recursos não providos." (Relator(a): Coimbra Schmidt; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público)."

A incidência do redutor ao somatório da aposentadoria com a pensão por morte

afronta o regime contributivo e implica enriquecimento indevido dos cofres públicos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 julgo procedente o pedido, para determinar que a requerida incida a *contribuição* previdenciária **isoladamente** em cada benefício percebido pela parte autora, a título de obrigação de fazer.

Condeno a requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados de seus vencimentos, respeitado o prazo prescricional de 5 anos retroativo, sendo as parcelas vencidas devidamente corrigidas, desde o desconto indevido, com incidência de juros, desde a citação, tudo pela "tabela modulada da Lei 11.960/09".

Fica determinado, ainda, o apostilamento do decidido e declarada a natureza alimentar do crédito.

Ante a sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

 ${\bf DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESSÃO~\grave{A}~MARGEM~DIREITA}$